



Termos Internacionais de Comércio

EXW – FCA – FAS – FOB – CFR – CIF – CPT – CIP – DAP – DAT – DDP

Aspectos Gerais

Cada vez mais as empresas recorrem às potencialidades do mercado global. Neste contexto é necessária a perfeita compreensão dos Incoterms 2010 (International Commercial Terms - versão publicada pela Câmara de Comércio Internacional - International Chamber of Commerce ICC), em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2011.

Assim, a partir dessa data, nas propostas ou contratos de foro internacional, deve-se colocar a expressão "Incoterms 2010" e a mesma não se aplica ao contrato de transporte nem ao seguro.

Os Incoterms 2010 determinam: Distribuição de custos / Local de entrega da mercadoria / Quem suporta o risco do transporte / Responsabilidade dos direitos aduaneiros

Existem 11, e só se devem utilizar esses:

Para qualquer modalidade de transporte (terrestre, marítimo, aéreo e ferroviário), incluindo multimodal:

EXW, FCA, CIP, CPT, DAP, DAT, DDP

Somente para transporte de mercadorias via marítima ou fluvial:

FAS, FOB, CFR, CIF





Os do Grupo "F" e a do Grupo o "E" correspondem ao transporte principal não pago. Os do Grupo "D" (Delivered) os do Grupo "C" correspondem ao transporte principal pago.

Representados por meio de siglas (3 letras), os termos internacionais de comércio se tratam efetivamente de condições de venda, pois definem os direitos e obrigações mínimas do vendedor e do comprador quanto a fretes, seguros, movimentação em terminais, liberações em alfândegas e obtenção de documentos de um contrato internacional de venda de mercadorias. Por isso são também denominados "**cláusulas de preços**", pelo fato de cada termo determinar os elementos que compõem o preço da mercadoria.

Após agregados ao contrato de compra e venda, passam a ter força legal, com seu significado jurídico preciso e efetivamente determinada. Refletem, assim, a redação sumária do costume internacional em matéria de comércio, com a finalidade de simplificar e agilizar a elaboração das cláusulas dos contratos de compra e venda.

Um bom domínio dos INCOTERMS é indispensável para que o negociador possa incluir todos os seus gastos nas transações em Comércio Exterior. Qualquer interpretação errônea sobre direitos e obrigações do comprador e vendedor pode causar grandes prejuízos comerciais para uma ou ambas as partes. Dessa forma, é importante o estudo cuidadoso sobre o termo mais conveniente para cada operação comercial, de modo a evitar incompatibilidade com cláusulas pretendidas pelos negociantes.

GRUPO	INCOTERMS 2010	PONTO DE TRANFERÊNCIA DO CUSTO	PONTO DE TRANFERÊNCIA DO RISCO
E	EXW - EX-WORK	ORIGEM	ARMAZÉM NA ORIGEM
F	FAS - FREE ALONG SIDE SHIP	TRANSPORTE PRINCIPAL NÃO PAGO	AO LADO DO NAVIO
	FOB - FREE ON BOARD	TRANSPORTE PRINCIPAL NÃO PAGO	PRIMEIRA MURADA DO NAVIO
	FCA - FREE CARRIER	TRANSPORTE PRINCIPAL NÃO PAGO	PRIMEIRO TRANSPORTE INTERNACIONAL.
C	CFR - COST AND FREIGHT	TRANSPORTE PRINCIPAL PAGO	PRIMEIRA MURADA DO NAVIO
	CIF - COST, INSURANCE AND FREIGHT	TRANSPORTE PRINCIPAL PAGO	PRIMEIRA MURADA DO NAVIO
	CPT - COST, INSURANCE AND FREIGHT	TRANSPORTE PRINCIPAL PAGO	PRIMEIRO TRANSPORTE INTERNACIONAL
	CIP - COST, INSURANCE AND FREIGHT PAID	TRANSPORTE PRINCIPAL PAGO	PRIMEIRO TRANSPORTE INTERNACIONAL
D	DAP - DELIVERY AT PLACE	DESPESAS ATÉ LOCAL DE ENTREGA	LOCAL DETERMINADO DO DESTINO
	DAT - DELIVERY AT TERMINAL	DESPESAS ATÉ TERMINAL DE ARMAZENAMENTO	LOCAL DETERMINADO DO DESTINO
	DDP - DELIVERY DUTY PAID	DESPESAS INCLUINDO IMPOSTOS ATÉ LOCAL FINAL DE ENTREGA	LOCAL DETERMINADO DO DESTINO

Incoterms 2010											
Incoterms 2010    											
Modalidade de Transporte	Mercadoria embalada para venda	Mercadoria no armazem na origem	Transporte local na origem	Liberação aduaneira na origem	Gastos com manuseio de carga na origem	Transporte principal	Seguro do Transporte	Gastos com manuseio da carga no destino	Liberação aduaneira no destino	Transporte local no destino	Entrega da mercadoria ao importador
EXW Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
FCA Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
FAS Marítimo	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
FOB Marítimo	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
CPT Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
CIP Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
CFR Marítimo	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
CIF Marítimo	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
DAT Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
DAP Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
DDP Polivalente	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
© 2010. Câmara de Comercio Internacional CCI											
■	Vendedor	■	Comprador	■	Vendedor / Comprador						

Os INCOTERMS 2010:

EXW - Ex Works (... named place) A Partir do Local de Produção (...local designado)

A mercadoria é colocada à disposição do comprador no estabelecimento do vendedor, ou noutra local nomeado (fábrica, armazém, etc.), sem estar pronta para exportação ou carregada num qualquer veículo de transporte.

Nesse termo, o exportador encerra sua participação no negócio quando acondiciona a mercadoria na embalagem de transporte (caixa, saco, etc.) e a disponibiliza, no prazo estabelecido, no seu próprio estabelecimento.

Assim, cabe ao importador estrangeiro adotar todas as providências para retirada da mercadoria do estabelecimento do exportador, transporte interno, embarque para o exterior, licenciamentos, contratações de frete e de seguro internacionais, etc.

O termo "EXW" não deve ser utilizado quando o vendedor não está apto para, direta ou indiretamente, obter os documentos necessários à exportação da mercadoria.

Como se pode observar, o comprador assume todos os custos e riscos envolvidos no transporte da mercadoria do local de origem até o de destino.

FCA – Free Carrier (... named place) Transportador Livre (...local designado)

Nesse termo o vendedor (exportador) completa suas obrigações quando entrega a mercadoria, desembaraçada para exportação, aos cuidados do transportador internacional indicado pelo comprador, no local designado do país de origem. Deve ser notado que o local escolhido de entrega tem um impacto nas obrigações de embarque e desembarque das mercadorias naquele local.

Se a entrega ocorrer na propriedade do vendedor, o vendedor é responsável pelo embarque. Se a entrega ocorrer em qualquer outro lugar, o vendedor não é responsável pelo desembarque.

Dessa forma, cabe ao comprador (importador) contratar frete e o seguro internacional.

Esse termo pode ser utilizado em qualquer modalidade de transporte.

FAS – Free Alongside Ship (... named port of shipment)
Livre no Costado do Navio (...porto de embarque designado)

Nesse termo, a responsabilidade do vendedor se encerra quando a mercadoria é colocada ao longo do costado do navio transportador, no porto de embarque nomeado. A contratação do frete e do seguro internacionais fica por conta do comprador.

O vendedor é o responsável pelo desembarço das mercadorias para exportação.

Esse termo só pode ser utilizado no transporte aquaviário (marítimo, fluvial ou lacustre).

FOB – Free on Board (... named port of shipment)
Livre a Bordo (...porto de embarque designado)

Nesse termo, a responsabilidade do vendedor, sobre a mercadoria, vai até o momento da transposição da amurada do navio ("ship's rail"), no porto de embarque, muito embora a colocação da mercadoria a bordo do navio seja também, em princípio, tarefa a cargo do vendedor.

O termo FOB exige que o vendedor desembarce as mercadorias para exportação.

Ressalte-se que o transportador internacional é contratado pelo comprador (importador). Logo, na venda "FOB", o exportador precisa conhecer qual o termo marítimo acordado entre o comprador e o armador, a fim de verificar quem deverá cobrir as despesas de embarque da mercadoria.

Esse termo só pode ser utilizado no transporte aquaviário (marítimo fluvial ou lacustre).

CFR – Cost and Freight (... named port of destination)
Custo e Frete (...porto de destino designado)

Nesse termo, o vendedor assume todos os custos anteriores ao embarque internacional, bem como a contratação do frete internacional, para transportar a mercadoria até o porto de destino indicado.

Destaque-se que os riscos por perdas e danos na mercadoria são transferidos do vendedor para o comprador ainda no porto de carga (igual ao FOB, na "ship's rail"). Assim, a negociação (venda propriamente dita) está ocorrendo ainda no país do vendedor.

O termo CFR exige que o vendedor desembarace as mercadorias para exportação.

Esse termo só pode ser usado no transporte aquaviário (marítimo fluvial ou lacustre).

CIF – Cost, Insurance and Freight (... named port of destination)
Custo, Seguro e Frete (...porto de destino designado)

Nesse termo, o vendedor tem as mesmas obrigações que no "CFR" e, adicionalmente, que contratar o seguro marítimo contra riscos de perdas e danos durante o transporte.

Como a negociação ainda está ocorrendo no país do exportador (a amurada do navio, no porto de embarque, é o ponto de transferência de responsabilidade sobre a mercadoria), o comprador deve observar que no termo "CIF" o vendedor somente é obrigado a contratar seguro com cobertura mínima.

O termo CIF exige que o vendedor desembarace as mercadorias para exportação.

Esse termo só pode ser usado no transporte aquaviário (marítimo fluvial ou lacustre).

**CPT – Carriage Paid to (... named place of destination)
Transporte Pago até (...local de destino designado)**

Nesse termo, o vendedor contrata o frete pelo transporte da mercadoria até o local designado.

Os riscos de perdas e danos na mercadoria, bem como quaisquer custos adicionais devidos a eventos ocorridos após a entrega da mercadoria ao transportador, são transferidos pelo vendedor ao comprador, quando a mercadoria é entregue à custódia do transportador.

O termo CPT exige que o vendedor desembarace as mercadorias para exportação.

Esse termo pode ser usado em qualquer modalidade de transporte, inclusive multimodal.

**CIP – Carriage and Insurance Paid to (...named place of destination)
Transporte e Seguros Pagos até(...local de destino designado)**

Nesse termo, o vendedor tem as mesmas obrigações definidas no "CPT" e, adicionalmente, arca com o seguro contra riscos de perdas e danos da mercadoria durante o transporte internacional.

O comprador deve observar que no termo "CIP" o vendedor é obrigado apenas a contratar seguro com cobertura mínima, posto que a venda (transferência de responsabilidade sobre a mercadoria) se processa no país do vendedor.

O termo CIP exige que o vendedor desembarace as mercadorias para exportação. Esse termo pode ser usado em qualquer modalidade de transporte, inclusive multimodal.

DAP - Delivered at Place (...named place of destination)

Entregue no Lugar (...local de destino designado)

Este novo termo foi introduzido em substituição aos termos DAF, DES e DDU. Com sua aplicação, as mercadorias poderão ser postas à disposição do comprador (importador) no porto de destino designado, ainda no interior do navio transportador e antes do desembarço para importação, como já ocorria com o termo DES, ou ainda, em qualquer outro local, como ocorria com os termos DAF, em que a entrega dar-se-ia na fronteira designada e DDU, em que a entrega seria realizada em algum local designado pelo próprio comprador (importador), todavia, em quaisquer dos casos, antes do desembarço das mercadorias para importação. A responsabilidade do vendedor consiste em colocar a mercadoria à disposição do comprador, pronta para ser descarregada, não tratando das formalidades para importação, no terminal de destino designado, ou noutro local combinado, assumindo os custos e riscos inerentes ao transporte até ao local de destino.

DAT - Delivered at Terminal (...named place of destination) Entregue no Terminal designado (...local de destino designado)

Este novo termo foi inserido, praticamente em substituição ao DEQ e – similarmente ao termo extinto, estabelece que as mercadorias podem ser colocadas à disposição do comprador (importador), não desembarçadas para importação, num terminal portuário e introduz a possibilidade de que as mercadorias possam ser também ser dispostas ao comprador (importador) em um outro terminal, fora do porto de destino. O vendedor termina a sua responsabilidade quando coloca a mercadoria à disposição do comprador, não tratando das formalidades para

importação, no terminal de destino designado, assumindo os custos e riscos inerentes ao transporte até o porto de destino e com a descarga da mercadoria.

DDP – Delivered Duty Paid (... named place of destination)
Entregue ao comprador com os Direitos Pagos (...local de destino designado)

É o Incoterm que estabelece o maior grau de compromisso para o vendedor. Nesse termo, o vendedor somente cumpre sua obrigação de entrega quando a mercadoria tiver sido posta em disponibilidade no local designado do País de destino final, desembaraçadas para importação. O vendedor assume todos os riscos e custos, inclusive impostos, taxas e outros encargos incidentes na importação. Ao contrário do termo "EXW", que representa o mínimo de obrigações para o vendedor, o "DDP" acarreta o máximo de obrigações para o vendedor.

O termo "DDP" não deve ser utilizado quando o vendedor não está apto para, direta ou indiretamente, obter os documentos necessários à importação da mercadoria.

Esse termo pode ser utilizado em qualquer modalidade de transporte, inclusive multimodal.

CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS

Artigo 1º	Definições
Artigo 2º	Âmbito
Artigo 3º	Aplicabilidade
Artigo 4º	Apresentação dos preços
Artigo 5º	Alteração dos preços
Artigo 6º	Revisão de preços e condições
Artigo 7º	Validade das propostas
Artigo 8º	Instruções escritas
Artigo 9º	Conferência das instruções
Artigo 10º	Instruções inadequadas ou insuficientes
Artigo 11º	Embalagem insuficiente ou não apropriada
Artigo 12º	Mercadorias perigosas
Artigo 13º	Condições especiais de entrega
Artigo 14º	Instruções na movimentação de bens ou mercadorias
Artigo 15º	Outras obrigações do transitário
Artigo 16º	Grupagem de mercadorias
Artigo 17º	Seguro da mercadoria
Artigo 18º	Recusa ou falta da recepção
Artigo 19º	Pagamento das facturas
Artigo 20º	Reclamações contra a factura
Artigo 21º	Provisão
Artigo 22º	Limitação da responsabilidade
Artigo 23º	Falta de levantamento ou de remoção da mercadoria
Artigo. 24º	Direito de retenção
Artigo 25º	Prescrição do Direito de Indemnização
Artigo 26º	Foro Competente

Artigo 1º Definições

Para efeitos do disposto nas presentes "Condições Gerais", considera-se:

- a) **Cliente/Contratante:** qualquer pessoa com direitos ou obrigações relativas às mercadorias ao abrigo de um contrato de prestação de serviços de transitário, celebrado com um transitário, ou como resultado da actividade deste em relação a tais serviços.
- b) **Mercadorias:** quaisquer bens incluindo animais vivos, bem como contentores, paletes ou equipamentos de transporte, ou de embalagem, não fornecidos pelo transitário.
- c) **Mercadorias Perigosas:** mercadorias oficialmente classificadas como tal, bem como mercadorias que são ou podem tornar-se ou assumir uma natureza perigosa, inflamável, radioactiva, tóxica ou prejudicial.
- d) **Escrito:** qualquer modo visualmente expresso de representar ou reproduzir palavras de forma permanente, nomeadamente, cartas, telefax, telex, telegrama, e-mail ou qualquer outro registo por meios electrónicos.
- e) **Serviços de Transitário:** serviços de qualquer tipo relativos ao transporte, consolidação, desconsolidação, armazenagem, manuseamento, embalagem, logística e/ou distribuição de mercadorias, bem como serviços acessórios e consultivos relacionados com a expedição de mercadorias, incluindo a contratação de seguros e cobrança de reembolsos.
- f) **Transitário:** pessoa que efectua um contrato de prestação de serviços de transitário com um Cliente.
- g) **Transportador:** pessoa que efectua o transporte das mercadorias pelos seus próprios meios de transporte (transportador efectivo) ou qualquer pessoa sujeita à responsabilidade de transportador por a ter assumido essa responsabilidade expressa ou tacitamente (transportador contratante).

Artigo 2º Âmbito

Toda e qualquer prestação de serviços pelo Transitário, que tenha lugar no âmbito da actividade e do regime definido no respectivo estatuto jurídico aprovado pelo Dec. Lei n.º 255/99, de 7 de Julho, reger-se-á, salvo convenção em contrário, pelas presentes cláusulas contratuais gerais.

Artigo 3º Aplicabilidade

O Transitário deverá prestar os seus serviços de harmonia com as instruções do cliente, conforme acordado. Na falta de estipulação escrita de condições contratuais diferentes, o cliente, quer intervenha ou actue na qualidade de possuidor dos bens ou mercadorias, quer o faça, ou não, na qualidade de agente ou representante de outrem, fica constituído perante o transitário nos direitos e obrigações que as presentes condições gerais estabelecem.

Artigo 4º Apresentação dos preços

1. Salvo expressa estipulação em contrário, os preços propostos pelo transitário não abrangem direitos, emolumentos, impostos ou taxas que as Administrações Fiscais, Alfandegárias, ou outras, de natureza oficial cobrem, e apenas se aplicam a cargas cuja natureza, peso e dimensões sejam consideradas normais para transporte, de acordo com a respectiva regulamentação vigente.
2. Os preços a que se refere o número anterior não incluem em si as despesas e encargos de paralisação, armazenamento, reparação ou outros de carácter acessório, salvo se constarem expressamente das condições da proposta e não tiverem sido, oportuna e formalmente, excluídos pelo cliente.

Artigo 5º Alteração dos preços

Os preços estabelecidos podem ser alterados, desde que sobrevenham circunstâncias que modifiquem o condicionalismo em que se tiverem baseado as propostas, designadamente:

- a) Inexactidão ou alteração posterior das indicações do cliente quanto ao conteúdo, pesos, volumes e valores das coisas objecto do serviço, ou quanto às condições de compra e venda;
- b) Encaminhamento por transporte de modo diverso do proposto pelo transitário ou interrupções de tráfego nos percursos previstos, impondo a utilização de meios ou percursos mais onerosos;
- c) Demoras ou atrasos na execução dos serviços resultantes de fenómenos naturais, políticos ou de qualquer outra natureza não imputáveis ao transitário;
- d) Modificação de regulamentos, convenções, taxas, horários ou tarifas;
- e) Alterações cambiais.

Artigo 6º Revisão de preços e condições

As despesas imprevistas que o transitário tenha de efectuar por motivo de força maior, ou caso fortuito, em cumprimento e no exercício das suas atribuições, bem como para garantir a conservação ou preservação dos bens ou mercadorias que sejam objecto do contrato, tornam legítima e exigível a correspondente revisão adequada das condições estipuladas.

Artigo 7º Validade das propostas

Para os efeitos de aplicação e execução das cláusulas contratuais, as propostas serão válidas pelo período de tempo que o transitário tiver indicado, ficando expressamente entendido que, na falta de tal indicação, as mesmas caducam decorridos que sejam quinze dias sobre a data da respectiva apresentação ao cliente.

Artigo 8º Instruções escritas

1. O cliente é obrigado a enunciar, por escrito, e de modo claro, preciso e completo, as instruções e as especificações das mercadorias respeitantes ao objecto de cada contrato.
2. O transitário, à data da recepção das instruções, deve proceder à sua análise com o fim de verificar a sua conformidade com os serviços que se tenha comprometido prestar.

Artigo 9º Conferência das instruções

À recepção dos documentos emitidos pelo transitário, o cliente deve examiná-los cuidadosamente e assinalar imediatamente os eventuais erros ou divergências, por forma a que o transitário possa efectuar, em tempo, as necessárias rectificações.

Artigo 10º Instruções inadequadas ou insuficientes

1. Caso se verifiquem nos documentos ou declarações do cliente erros, inexactidões, insuficiências ou falta de indicações necessárias à boa execução do contrato, nomeadamente quanto à natureza, valor, peso, medida ou conteúdo das coisas objecto do contrato, recairá sobre o cliente, toda a responsabilidade pelas consequências resultantes de tais anomalias.
2. Se o transitário se aperceber da existência de quaisquer anomalias ou irregularidades a que se refere o número anterior, das quais possam resultar responsabilidades e/ou prejuízos para qualquer dos contratantes ou para terceiros, deve de imediato informar o cliente, de modo a que essas anomalias ou irregularidades, possam ser sanadas em tempo oportuno.

3. Se as anomalias ou irregularidades previstas nos números anteriores não forem sanadas em tempo que permita ao transitário dar execução aos serviços que integram as suas atribuições, fica o mesmo legitimado a rescindir o contrato, ou a dar-lhe execução de acordo com o teor dos documentos e declarações do cliente, caso em que correm, por conta deste, todos os danos e responsabilidades que directa ou indirectamente resultem das referidas anomalias ou irregularidades.
4. No caso de mercadorias objecto de contrato de compra e venda, a não conformidade das instruções do cliente com as condições inerentes ao referido contrato será da responsabilidade do cliente.

Artigo 11º Embalagem insuficiente ou não apropriada

1. São da responsabilidade do cliente os prejuízos resultantes de embalagem insuficiente ou não apropriada.
2. A todo o momento em que, durante a execução do serviço, se verificar que as embalagens se mostram avariadas, pode o transitário proceder às reparações necessárias de conta do cliente, dando-lhe disso conhecimento prévio, salvo se a urgência da reparação o não permitir.
3. Desta urgência deverá fazer-se a necessária justificação.

Artigo 12º Mercadorias perigosas

1. Salvo aceitação expressa por escrito, para cada caso, o transitário não tratará nem fará transportar mercadorias perigosas ou consideradas como tal, ou quaisquer outras que possam causar prejuízos a terceiros.
2. Se algum cliente entregar mercadorias daquela natureza, sem expressa aceitação do transitário, será responsável por todas as perdas ou prejuízos causados ao transitário, e/ou a terceiros e terá de indemnizar todos os danos, despesas, multas ou reclamações a que tais mercadorias derem origem, podendo as mesmas ser destruídas ou negociadas sob o controlo da autoridade competente, quando isso for julgado conveniente

Artigo 13º Condições especiais de entrega

O transitário só está obrigado ao cumprimento de condições especiais de entrega das mercadorias, e/ou de cobrança de valores se, tendo recebido do cliente instruções expressas e por escrito, nesse sentido, as aceitar.

Artigo 14º Instruções na movimentação de bens ou mercadorias

1. O transitário poderá promover outras operações igualmente por conta do contratante, nomeadamente a recolha ou armazenagem dos bens ou mercadorias, quer em obediência a instruções recebidas deste, quer pelo período em que dele aguarda instruções, quer ainda em consequência de interrupções ou adiamentos do transporte, devendo, em qualquer caso, informar, de imediato, o mesmo contratante.
2. Na falta de instruções especiais do contratante, o transitário utilizará as vias e meios que julgar convenientes ou possíveis para o encaminhamento dos bens ou mercadorias objecto do serviço que lhe tenham sido confiados.

Artigo 15º Outras obrigações do transitário

O transitário só se obriga a promover trâmites ou formalidades junto das entidades competentes que expressamente lhe sejam solicitadas pelo cliente; em qualquer caso o transitário não responderá pelos prejuízos que possam resultar do indeferimento ou de demoras daquelas entidades ou de insuficiências nos elementos que, para o efeito, lhe tenham sido fornecidos pelo cliente.

Artigo 16º Grupagem de mercadorias

Salvo indicação expressa em contrário, o transitário pode fazer transportar as mercadorias no sistema de grupagem, ainda que em conjunto com mercadorias de diferentes clientes, podendo utilizar as rotas e meios que melhor se coadunem com os interesses da carga e do cliente.

Artigo 17º Seguro da mercadoria

Não compete ao transitário a celebração de qualquer contrato de seguro destinado a cobrir o risco de eventuais prejuízos sofridos pelos bens ou mercadorias no decurso do transporte cuja organização e gestão lhe haja sido contratualmente confiada, salvo se for expressa, oportuna e devidamente mandatado para o efeito, nomeadamente quanto à natureza dos riscos e valores a segurar.

Artigo 18º Recusa ou falta da recepção

Se, por qualquer motivo, o destinatário se recusar a receber as coisas objecto do serviço ou haver cessado a sua actividade, ficarão as mesmas por conta e responsabilidade do contratante ou de quem o tiver substituído perante o transitário, as quais continuarão a responder, para com este, por todos os encargos do serviço e da eventual devolução da mercadoria.

Artigo 19º Pagamento das facturas

1. A falta de pagamento da factura emitida pelo transitário no prazo máximo de 15 dias a contar da data da sua apresentação, salvo acordo expresso, em contrário, constitui o devedor em mora na obrigação do pagamento de juros à taxa legal.
2. No caso de não ter havido entrega de provisão e as facturas envolverem desembolsos em moeda estrangeira, ficam aquelas sujeitas às correcções resultantes das alterações cambiais que eventualmente se verificarem até à data do pagamento, bem como aos encargos bancários emergentes da respectiva operação.

Artigo 20º Reclamações contra a factura

Sem prejuízo da obrigação de pagamento nos termos anteriormente referidos, ao cliente é reconhecido o direito a formular reclamações contra as facturas ou notas de débito do transitário, desde que o faça, fundamentadamente, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da respectiva apresentação.

Artigo 21º Provisão

O transitário poderá pedir provisão ao cliente sempre que haja lugar ao pagamento de fretes, direitos aduaneiros e outros desembolsos devidamente justificados, por conta do cliente.

Artigo 22º Limitação da responsabilidade

1. O transitário responde perante o seu cliente pelo incumprimento das suas obrigações, bem como pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado.
2. A responsabilidade do transitário resultante dos contratos celebrados, é limitada pelos montantes estabelecidos, por lei ou convenção, para o transportador a quem seja confiada a execução material do transporte, salvo se for convencionado pelas partes outro limite.
3. Em qualquer caso a responsabilidade do transitário não será superior ao valor real do prejuízo ou ao valor dos bens ou mercadorias, se este for inferior.

Artigo 23º. Falta de levantamento ou de remoção da mercadoria

1. Sem prejuízo do direito a uma adequada taxa de armazenagem ou de uma justa indemnização pelos prejuízos causados, constitui fundamento para a resolução do contrato a falta de levantamento ou a não remoção em tempo oportuno, da mercadoria que se ache confiada ao transitário.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa transitária procederá à notificação do interessado na mercadoria, informando-o de todas as condições e do prazo para proceder ao respectivo levantamento.

Artigo 24º Direito de retenção

Salvo estipulação expressa em contrário as empresas transitárias podem exercer o direito de retenção sobre mercadorias que lhes tenham sido confiadas em consequência dos respectivos contratos, pelos créditos deles resultantes.

Artigo 25º Prescrição do Direito de Indemnização

O direito de indemnização resultante da responsabilidade da empresa transitária prescreve no prazo de 10 meses a contar da data da conclusão da prestação do serviço contratado.

Artigo 26º Foro competente

1. No caso de recurso aos tribunais, o foro escolhido será o da sede do transitário com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Contudo, quando a questão ou a prestação dos serviços ocorra na delegação ou filial da empresa, será competente o foro do correspondente estabelecimento.

Aprovadas pela APAT - Associação dos Transitários de Portugal, em 22 Outubro 2000.

Aplicáveis por força do Dec. Lei 255/99 de 7 de Julho.

(Comunicação nos termos e para os efeitos do art.º 5º do Dec. Lei 446/85 de 25 de Outubro).

**GENERAL CONDITIONS COVERING THE SERVICES
RENDERED BY PORTUGUESE FORWARDERS**

Article 1	Definitions
Article 2	Scope
Article 3	Applicability
Article 4	Proposal of Prices
Article 5	Alteration of Price
Article 6	Revision of Prices and Conditions
Article 7	Validity of Proposals
Article 8	Written Instructions
Article 9	Checking of Instructions
Article 10	Improper or Insufficient Instructions
Article 11	Improper or Insufficient Packaging
Article 12	Dangerous Goods
Article 13	Special Conditions of Delivery
Article 14	Instructions on Handling of Property or Goods
Article 15	Other Obligations of the Forwarder
Article 16	Groupage of goods
Article 17	Goods Insurance
Article 18	Refusal or Failure to Take Delivery
Article 19	Payment of Invoices
Article 20	Claims against Invoices
Article 21	Advance Payment
Article 22	Limitation of Liability

Article 23 Failure to Collect or Remove Goods

Article 24 Lien on Goods

Article 25 Expiry of Rights

Article 26 Competent Lawcourts

Article 1 Definitions

For purposes of these "General Conditions", the following terms have the following meanings:

- a) **Client/Contracting Party:** anyone having rights or obligations in connection with the goods under a forwarding services contract signed with a Forwarder, or as a result of the Forwarder's activity in relation to such services.
- b) **Goods:** any property including live animals, as well as containers, palettes, transportation equipment or packing equipment, not supplied by the Forwarder.
- c) **Dangerous Goods:** goods officially classified as dangerous, as well as goods that are or can become dangerous or which can assume a dangerous, inflammable, radioactive, toxic or harmful nature.
- d) **Writing:** any visually expressed means of representing or reproducing words in a permanent way, in particular letter, telefax, telex, telegram, e-mail or any other means of electronic recording.
- e) **Forwarding Services:** services of any type connected with the transportation,

consolidation, de-consolidation, storage, handling, packing, logistics, and/or distribution of goods, as well as ancillary and consultancy services related with the shipping of goods, including insurance contracts and collection of reimbursements.

- f) **Forwarder:** person that enters into a forwarding services contract with a Client.
- g) **Carrier:** person that effects transportation of goods through its own means of transport (effective carrier) or any person subject to carrier's liability for having expressly or tacitly assumed such responsibility (contracting carrier).

Article 2 Scope

Unless otherwise agreed by the parties, any and all services provided by the Forwarder, within the scope of the business activity and regime defined in the respective legal status as approved by Decree-Law no. 255/99, of 7 July, will be governed by these General Conditions.

Article 3 Applicability

The Forwarder must provide its services in accordance with the Client's instructions, as agreed upon. Where no different contractual conditions have been stipulated in writing, the Client, whether it intervenes or acts as the owner of the property or goods, or as agent or representative for another party, is bound in relation to the Forwarder with respect to the rights and obligations established in these General Conditions.

Article 4 Proposal of Prices

- 1.** Save as otherwise expressly stipulated, the prices proposed by the Forwarder do not include customs duties, fees, taxes or rates charged by Taxation Authorities, Customs or other official departments, and the prices only apply to cargoes whose nature, weight and dimensions are considered to be normal for transport, according to the respective current regulations.
- 2.** The prices referred to in the preceding number do not include any expenses and charges for stoppage, storage, repair or others of an accessory nature, unless they are expressly stipulated in the conditions of the proposal and have not been formally and in due time excluded by the Client.

Article 5 Alteration of Prices

The prices established may be altered, provided circumstances have arisen which modify the conditions the proposals were based upon, particularly:

- a)** Inaccuracy or subsequent alteration of the indications given by the Client as regards the content, weight, volume and value of the things which are the object of the service, or regarding the conditions of purchase and sale;
- b)** Routing of the transport different from that proposed by the Forwarder, or traffic interruptions on the scheduled itineraries, requiring the use of more costly means or routes;

- c) Delays in execution of the services due to natural or political events or phenomena of any other nature, not imputable to the Forwarder;
- d) Changes in regulations, conventions, rates, schedules or tariffs;
- e) Alterations to exchange rates.

Article 6 Revision of Prices and Conditions

Any unforeseen expenses that the Forwarder may have to incur owing to force majeure or fortuitous events, for fulfilment and in the exercise of its duties or to ensure preservation or protection of the property or goods that are the object of the contract, make it legitimate for the Forwarder to demand a corresponding revision of the stipulated conditions.

Article 7 Validity of Proposals

For the purposes of application and execution of the clauses of the contract, proposals shall be valid for the period that the Forwarder has indicated, it being expressly understood that, failing any such indication, the proposals will expire fifteen days after the date the Contract was formulated and presented to the Client.

Article 8 Written Instructions

1. The Client shall issue precise and complete written instructions and specifications regarding the goods that are the object of each contract.

2. On the date of reception of the instructions, the Forwarder must examine them to ascertain that they are in conformity with the services it has undertaken to provide.

Article 9 Checking of Instructions

On receiving the documents issued by the Forwarder, the Client must examine them carefully and immediately point out any possible errors or divergencies, so that the Forwarder can in due time make the necessary corrections.

Article 10 Improper or Insufficient Instructions

1. Should the documents or statements of the Client contain errors, inaccuracies, insufficient information, or lack of indications required for proper execution of the contract, in particular as regards the nature, value, weight, measurements or contents of the things that are the object of the contract, the Client shall be responsible for the consequences of such anomalies.
2. Should the Forwarder note the existence of any anomalies or irregularities as referred in no. 1 above, and they are likely to result in liability and/or losses to any of the contracting parties or to third parties, it must immediately inform the Client of such anomalies or irregularities, so that they may be corrected in due time.
3. Should the anomalies or irregularities mentioned in the preceding numbers fail to be corrected in time for the Forwarder to carry out the relevant services, the Forwarder may rescind the contract, or execute it in accordance with what

is contained in the documents and statements of the Client, in which case the Client shall bear the cost of any loss and liability which, directly or indirectly, are due to the aforesaid anomalies or irregularities.

4. In case of goods that are the object of a purchase and sale contract, any lack of conformity of the Client's instructions with the conditions of such contract will be the Client's responsibility.

Article 11 Improper or Insufficient Packing

1. The Client will be liable for any losses resulting from insufficient or improper packing.
2. Whenever, during execution of the service, it is found that packing cases are damaged, the Forwarder may carry out the necessary repairs at the Client's expense, warning the Client accordingly beforehand unless the urgency of the repairs makes this impossible.
3. Such urgency must be the object of justification.

Article 12 Dangerous Goods

1. Save as otherwise expressly agreed in writing for each specific case, the Forwarder will not handle or arrange for the transportation of goods which are harmful or considered dangerous, or any other goods that may cause loss to third parties.
2. Should any Client deliver goods of such nature, without the express agreement of the Forwarder, the Client shall be liable for any loss or damage caused to the Forwarder, and/or

third parties, and it shall make indemnification for all damage, expenses, fines or claims that may be incurred on account of such goods and, where deemed advisable, the goods may be destroyed or negotiated under the control of the competent authority.

Article 13 Special Delivery Conditions

The Forwarder is not obliged to fulfil special conditions for delivery of the goods and/or collection of sums, unless express written instructions for that purpose are received from the Client and accepted by the Forwarder.

Article 14 Instructions on Handling of Property or Goods

- 1.** The Forwarder may carry out other operations for the Client, in particular the collecting or storage of property or goods, whether in compliance with instructions received from the Client, during such time as it is awaiting instructions, or in consequence of interruptions or rescheduling of the transportation, but in any case it must immediately inform the Client.
- 2.** In the absence of special instructions from the Client, the Forwarder shall use the ways and means deemed appropriate or possible for routing of the property or goods object of the service it was entrusted with.

Article 15 Other Obligations of the Forwarder

The Forwarder is only obliged to carry out formalities with the competent entities as expressly requested by the Client; in any case, the Forwarder

shall not be liable for losses that may result from rejection or delay on the part of those entities or caused by insufficiency of the information supplied by the Client for that purpose.

Article 16 Groupage of goods

Save as otherwise expressly indicated, the Forwarder may have the goods transported on a groupage system, though jointly with goods from different Clients, and may use the most suitable routes and means according to the interests of both the cargo and the Client.

Article 17 Insurance

It is not part of the Forwarder's duties to make any insurance contract to cover the risk of loss or damage to property or goods eventually occurring during a transportation whose organisation and management were entrusted to the Forwarder, unless express instructions have been duly and timely given to the Forwarder for that purpose, in particular regarding the nature of the risks and the values to be insured.

Article 18 Refusal or Failure to Take Delivery

Should the Consignee for any reason refuse to accept the goods that are the object of the service, or should it have ceased activity, the goods shall remain for account and responsibility of the contracting party or whoever has substituted it in relation with the Forwarder, and shall constitute security to the Forwarder for all costs of the service and eventual return of the goods.

Article 19 Payment of invoices

- 1.** Failure to pay the Forwarder's invoice within a maximum of 15 days from its presentation, unless expressly agreed to the contrary, shall render any client who is remiss, liable for compensatory interest at the legal rate in force.
- 2.** Should no payment have been made in advance, and the invoices include expenditure in foreign currency, they shall be subject to corrections for any alterations of exchange rates if such alterations have occurred up to the date of payment, together with any bank charges due on the respective operation.

Article 20 Claims against Invoices

Without this affecting the obligations as regards payment under the terms stated above, the Client is entitled to make any claim against the Forwarder's invoices or debit notes, provided that such claims are warranted and raised within 15 days from the date of presentation of the respective invoice.

Article 21 Advance Payment

The Forwarder shall ask for payment in advance whenever it is necessary to pay freight, customs

duty and other duly justified costs, for account of the Client.

Article 22 Limitation of Liability

1. The Forwarder is answerable before its Client for unfulfilment of its obligations or of the obligations undertaken by third parties it may have contracted with.
2. The Forwarder's liability arising from the services rendered by it under the contract is limited to the amounts established by law or by international convention applicable to the carrier entrusted with the material execution of the relevant transportation, except if a different limit has been agreed by the parties.
3. In no circumstances will the Forwarder's liability exceed the real value of the loss or the value of the property or goods, if this value is lower.

Article 23 Failure to Collect or Remove Goods

1. Without prejudice to the right to an adequate storage rate or to a fair compensation for the losses caused, failure to collect or timely remove the goods entrusted to the Forwarder's safekeeping will be grounds for termination of the contract.
2. For purposes of the preceding number, the forwarder will notify the party concerned,

informing him of all the conditions and of the time limit to collect the goods.

Article 24 Lien on Goods

Unless otherwise expressly stipulated, forwarding companies may exercise their right of lien on the goods entrusted to them under the respective contracts, for the credits resulting from those contracts.

Article 25 Lapsing of Rights

The right to compensation resulting from the liability of the Forwarder expires in 10 months from the date of conclusion of the service contracted.

Article 26 Competent Jurisdiction

- 1.** In case of legal action, the court chosen shall be that of the place where the Forwarder is based, with express waiver of any other jurisdiction.
- 2.** However, where the question or the rendering of services have occurred at the place of the company's branch or subsidiary, the competent jurisdiction will be that of the corresponding establishment.

Approved by APAT - Associação dos Transitários de Portugal, on 22 October 2000.

Applicable pursuant to Decree-Law 255/99 of 7 July.

**(Notice pursuant to the terms and for the purposes of art.
5th of Dec-Law 446/85 of 25 October).**

MEDIDAS DE CONTENTORES

Equipamento	Dimensões Interiores	Abertura da Porta	Abertura de topo	Tara	Capacidade cúbica	Carga
40' High cube Container	L:12.056m 39' 6 1/2" W:2.347m 7' 8 1/4" H:2.684m 8' 9 1/2"	W:2.340m 7' 8" H:2.585m 8' 5 3/4"		2,900 kg 6,393 lbs	76.0 cbm. 2,684 cu. ft.	29,600 kg 62,256 lbs.
40' Dry Container	L:12.051m 39' 6 1/2" W:2.340m 7' 8" H:2.380m 7' 9 1/2"	W:2.286m 7' 6" H:2.278m 7' 5 1/2"		3,084 kg 6,799 lbs.	67.3 cbm. 2,377 cu. ft.	27,397 kg 60,401 lbs.
20' Dry Container	L:5.919m 19' 5" W:2.340m 7' 8" H:2.380m 7' 9 1/2"	W:2.286m 7' 6" H:2.278m 7' 5 1/2"		1,900 kg 4,189 lbs.	33.0 cbm 1,116 cu. ft.	22,100 kg 48,721 lbs
20' Open Top Container	L:5.919m 19' 5" W:2.340m 7' 8" H:2.286m 7' 6"	W:2.286m 7' 6" H:2.251m 7' 4 1/2"	L:5.425m 17' 9 1/2" W:2.222m 7' 3 1/2"	2,174 kg 4,793 lbs	31.6 cbm. 1.116 cu. ft.	21,826 kg 48,117 lbs
40' Open Top Container	L:12.403m 39' 6" W:2.338m 7' 8" H:2.272m 7' 5 1/4"	W:2.279m 7' 5 1/2" H:2.272m 7' 5 1/4"	L:11.585m 38" W:2.162 7' 1"	4,300 kg 9,480 lbs.	64.0 cbm 2,260 cu. ft.	25,181 kg 57,720 lbs
20' Flat Rack Container	L:5.702m 18' 8 1/2" W:2.438m 8' H:2.327m 7' 7 1/2"			2,330 kg 5,137 lbs.		28,390 kg 47,773 lbs.
40' Flat Rack Container	L:11.820m 38' 9 1/4" W:2.184m 7 1/2" H:2.095m 6' 10 1/2"			5,260 kg 11,596 lbs.		25,220 kg 55,600 bs

L - Comprimento W - Largura H - Altura

Nota: Estas medidas são para ser utilizadas apenas como referência, existem pequenas diferenças de contentor para contentor